

LEI Nº 2953 DE 27 DE MARÇO DE 2002.

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, REVOGA ARTIGOS DA LEI Nº 2533, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GLAUCO SCHERER, PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 49, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 1º - A contribuição de Melhoria, regulada por esta Lei, bem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública da qual resulta valorização dos imóveis por ela beneficiados.

Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da conclusão da obra referida neste artigo.

Art. 2º - A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

- I. Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, esgotos pluviais e outros melhoramentos em vias públicas;
- II. Construção e ampliação de pontes, túneis e viadutos;
- III. Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários e instalações de redes elétricas;
- IV. Proteção contra inundações e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- V. Construção e pavimentação de estradas de rodagem;
- VI. Outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

Parágrafo Único – As obras elencadas no caput deste artigo, poderão ser executadas diretamente pelo Município ou por empresas por ele contratadas.

**CAPÍTULO II
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 3º - O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1º - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 2º - Os bens indivisos serão lançados em nome de um só dos proprietários, tendo o mesmo direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 3º - Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 5º - A contribuição de Melhoria será cobrada dos títulos de imóveis de domínio privado, salvo as exceções, nesta Lei, apontadas.

CAPÍTULO III DO CÁLCULO

Art. 6º - A Contribuição de Melhoria tem como Limite Total a despesa realizada com a execução da obra e, como Limite Individual, o acréscimo de valor que dá obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo Único – Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 7º - Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

I. Definirá, com base nas leis que estabelece o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras ou sistema de obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance comportarem a cobrança do tributo, lançando em planta própria sua localização;

II. Elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º;

III. Delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que sejam por ela beneficiados;

IV. Relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V. Fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI. Estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII. Lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII. Lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX. Somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X. Definirá nos termos desta Lei, em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria;

XI. Calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do curso a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX).

Parágrafo Único – A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

Art. 8º - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o seu parágrafo único, não será inferior a 75% (setenta e cinco por cento).

§ 1º - Para a definição da percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, entre o teto e o limite mínimo estabelecido no “caput” deste artigo, o Poder Público realizará audiência pública para a qual deverão ser convocados todos os titulares de imóveis situados na zona de influência, regendo-se a consulta nela realizada pelo disposto em regulamento.

§ 2º - Lei específica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no “caput” deste artigo.

Art. 9º - Para os efeitos do inciso III do art. 7º, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício que ela resultar para os titulares de imóveis nela situados.

Art. 10 – Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações que se referem os incisos V e VI do artigo 7º serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

Parágrafo Único – A metodologia e critérios a que se refere este artigo estão explicitados na Lei nº 2533 de 29 de dezembro de 1998.

CAPÍTULO IV DA COBRANÇA

Art. 11 – Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a administração publicará edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

- I. Delimitação das áreas beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- II. Memorial descritivo do projeto;
- III. Orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV. Determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 12 – Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do art. 7º, têm o prazo de trinta (30) dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasem, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto no Código Tributário

Municipal, aplicando-se, subsidiariamente, quando for o caso, as normas que regulam o processo administrativo no âmbito da União ou do estado.

§ 2º - A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 13 – Executar a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá os atos administrativos necessários à realização ao lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidades com o disposto neste capítulo.

Parágrafo Único – O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

Art. 14 – O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, pessoalmente, do lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou aviso postal.

§ 1º - Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§ 2º - A notificação referida no *caput* deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I. referência à obra realizada e ao edital mencionado no art. 11;
- II. de forma resumida:
 - a) o custo total ou parcial da obra;
 - b) parcela do custo da obra a ser ressarcida;
- III. o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;
- IV. o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;
- V. local para o pagamento;
- VI. prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º - Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2º.

Art. 15 – Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

- I. erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;
- II. o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do art. 7º;
- III. o valor da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo Único – A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO

Art. 16 – A Contribuição de Melhoria será lançada em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, de tal modo que o montante anual dos respectivos valores não ultrapasse a 6 (seis) por cento do valor atualizado do imóvel, incluída a valorização decorrente da obra, nos termos do previsto no inciso VI do art. 7º, desta Lei.

§ 1º - O valor das prestações será convertido em UPM em vigor na data do lançamento, cuja expressão monetária será observada na data do pagamento.

§ 2º - O contribuinte poderá optar:

- I. pelo pagamento do valor total de uma só vez, na data de vencimento da primeira prestação, ou a qualquer tempo, hipóteses em que será concedido desconto de 10% (dez por cento);
- II. pelo pagamento em número menor de parcelas do que o lançado.

CAPÍTULO VI DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 17 – Sem prejuízo de outras leis que disponham sobre isenção, não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Art. 18 – O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

- I. simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;
- II. alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III. colocação de “meio-fio” e sarjetas.
- IV. obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial.
- V. obra realizada na implantação de loteamento popular de responsabilidade do município.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 – Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 20 – O Município cobrará a Contribuição de Melhoria das obras em andamento, conforme prescreve esta Lei.

Art. 21 – Serão aplicadas à Contribuição de Melhoria nesta Lei disciplinada, no que couber, as normas constantes na Lei nº 2533 de 29 de dezembro de 1998 (Código Tributário Municipal), bem como a legislação federal pertinente.

Art. 22 – O Poder Executivo, na medida em que se fizer necessário, regulamentará esta Lei por Decreto.

Art. 23 – Ficam revogados os arts. 89 à 98 da Lei Municipal n° 2533 de 29 de dezembro 1998.

Art. 24 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES, em 27 de março de 2002.

GLAUCO SCHERER
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Roque Guilherme Mayer
Secretário de Administração